



JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Licitatório n. 072/2014-PMCC-CPL
Concorrência Pública n. 02/2014
OBJETO: Contratação de empresa especializada em construção civil para execução de obra de uma escola de ensino fundamental de 14 salas de aula e quadra poliesportiva coberta localizada na Rua Silva Wilson Pereira Qd. 13 Lote 1 a 22 no Bairro Bela Vista, Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.
Recorrente: TCN – Engenharia Ltda - EPP
Interessado: O Município.

Aos 15 de MAIO de 2014, no Prédio Sede da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, no sala onde é instalada a Comissão Permanente de Licitação, a comissão de licitação, presidida pelo Sr. Oséias Lima da Fonseca, procedeu a apreciação do pleito de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa TCN – ENGENHARIA LTDA - EPP. Procedendo aos argumentos da presente:

I. Da Tempestividade

A recorrente, conforme o previsto no Art. 109, I, da Lei Federal n. 8.666/93, opôs pleito de "Recurso Administrativo", na data de 05.MAIO.2014, tendo sido publicada a decisão de habilitação em 28.ABRIL.2014, sendo assim, regular e tempestivo o recurso sob apreciação.

II. Da Regularidade

O presente recurso em apreço é assinado por procurador do representante da empresa, regularmente qualificado e identificado nos presentes autos, o que atesta sua plena regularidade.



III. Dos Fatos Narrados

A recorrente insurge-se alegando que é desconforme à decisão da CPL que teve por bem a inabilitar em decorrência de dois itens: (i) A desatualização do Balanço Patrimonial da empresa, e; (ii) Falta de apresentação do recibo da garantia editalícia exigida. Ambos em breve síntese. Reitera que as obrigações são adimplidas quando não desnecessárias e/ou descabidas.

IV. Da Análise Pela CPL

Conforme se depreende da decisão que inabilitou a recorrente tem-se que a CPL explanou de forma precisa e direta os motivos que levaram a tal ato, assim há entendimento pregresso desta CPL que cabe perfeitamente ao presente caso e se reitera, assim informando:

Observando-se o inconformismo da licitante tem-se de verificar a regularidade da exigência editalícia e a proteção dos interesses públicos quanto à regularidade e proteção das despesas a serem realizadas.

Nessa forma, visando proteger as garantias e valores que são apurados nos procedimentos de licitação é exigido no instrumento que seja efetuada a apresentação do último balanço exigido na forma da lei, assim é utilizado como praxe legal o prazo disposto pelo Art. 1.058 do Código Civil, que diz o seguinte:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração. (Grifos Nossos)

Não existindo na legislação previsão objetiva do prazo de registro utiliza-se o dispositivo civil ordinário que permite uma composição precisa da data limite de registro, assim sendo.

Ass.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Comissão Permanente de Licitação



Segundo o caput do artigo, acima transcrito, o prazo máximo para realização da ASSEMBLÉIA DOS SÓCIOS deve ser de até "quatro meses seguintes à ao término do exercício social", assim tem-se que sendo encerrado o exercício em conjunto ao ano civil, 31.DEZ, o prazo para tal ato seria o dia 30.ABRIL, contados mensalmente.

Todavia a finalidade da assembleia, como dito na lei pura é para: (i) tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; (ii) designar administradores, quando for o caso, e; (iii) tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia. Nesta feita se considera que na data limite de 30.ABRIL os documentos já devem estar prontos, definidos e registrados, para que possam se apreciados e confirmados.

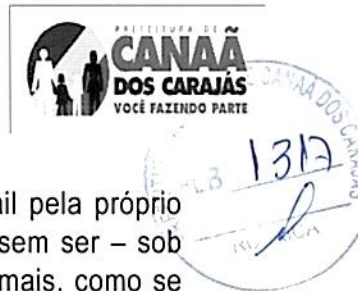
Esta suposição é confirmada com o Parágrafo Primeiro da lei e artigo em questão, que acima grifado diz que: *"Até trinta dias antes da data marcada para a assembleia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração"*. Ou seja, chama o registro do balanço para a data máxima de 31.MARÇO, para que possa regularmente ser apresentado para os demais sócios, que não exercem a administração.

Compulsando os autos e certificando-se de sua condição social a licitante poderá conferir que está inclusa na cláusula em comento já que possui dois sócios e apenas um administrador, **impondo-lhe a obrigação de registro até a data máxima de 31.MARÇO**, o que não ocorreu no presente caso, tendo sido apresentado balanço fora do prazo legal, por conseguinte em afronta à legislação em vigor e desconforme ao EDITAL do certame.

Já quanto à garantia editalícia é expresso o instrumento de formalização do certame. Em que pese a irresignação da licitante é de ser observada a finalidade para a qual se é exigido o documento em questão. No caso em apreço o que se exige é o documento de recibo a ser emitido pela própria municipalidade quanto à entrega, conferência e validação do documento de garantia contratual do tipo CARTA DE FIANÇA ou similares. Insta observar, preliminarmente, que há previsão editalícia para essa documentação, situação esta que não fora impugnada e condiz com a finalidade da segurança do poder público ao contratar.

Ademais, observando o princípio da Proteção dos Interesses Públicos - que sem questionar a eventual hierarquia dos princípios legais, é um princípio objetivo que visa garantir não a administração, mas a finalidade que se aplica aos interesses coletivos dos quais ela está investida – a finalidade do documento é a garantia da plena observação de todos requisitos intrínsecos e extrínsecos da garantia a ser observada, pelo que, não há como se atribuir para outro departamento e/ou setor da prefeitura a competência para tal aferição, que é – dentro da estrutura administrativa atual – da Secretaria de Finanças.

Apreciando o documento juntado pela licitante se pode observar que alega a licitante que o documento fora encaminhado por email, forma estritamente rechaçada para tal fim, já que inseguro e impreciso e, ainda, não atinge a finalidade regular do procedimento, qual seja, garantir a certificação pelo órgão competente do documento. Em



tempo se observe que mesmo os documentos que são enviados por email pela próprio CPL são reiteradamente publicados, como forma de máxima publicidade, sem ser – sob qualquer forma – aceito o meio eletrônico como forma de notificação. Ademais, como se pode comparar com os demais licitantes, tanto os que foram habilitados quanto outros que não o foram em decorrência de outros vícios, que os documentos de recebimento das garantias, até mesmo por preconizar a sua efetiva análise e conferência, é deveras diferente do apresentado.

Nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), como segue:

“O instrumento convocatório é bastante claro e por óbvio que a Comissão de Licitação não poderia receber o depósito da garantia, como realmente sucedeu. Assim, tenho por satisfatórias as explicações apresentadas pela municipalidade, mesmo porque a empresa representante detinha inteiro conhecimento do teor do edital e não pode participar da tomada de preços por absoluta falta de zelo no comprometimento das regras do certame. (...)” Acórdão 255/2010 Plenário (Relatório do Ministro Relator) (in. Licitações e contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU)

Nesta forma, observando que a decisão soberana da CPL, seguiu por base os primados da estrita legalidade, no caso obediência às normas do edital, assim como, não houve prova efetiva da entrega do documento de garantia no setor responsável, vislumbra-se que não há qualquer vício a ser sanado na decisão recorrida.

III. Da Conclusão

Considerando os entendimentos colacionados acima tem por bem decidir a presente comissão que (i) não há regular atualização do Balanço Patrimonial da licitante no processo em comento, e; (ii) não há prova do regular, tempestivo e efetivo protocolo do documento de garantia junto ao órgão competente e na forma do Edital. Pelo acima apresentado mantém-se a decisão de INABILITAÇÃO da empresa TCN – ENGENHARIA LTDA-EPP, conforme registrado nos presentes autos.

S.M.J. esta é a decisão submetida para convalidação da autoridade superior.


OSÉIAS LIMA DA FONSECA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO